Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: f0zbb1t3 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 09/11/2016 Projeto de lei nº 438/2016 Protocolo nº 4840/2016 Processo nº 1012/2016
Autor: Dep. Nininho	

Concede Passe Livre aos Portadores de Câncer nos ônibus no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada a passagem gratuita aos Portadores de Câncer em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O benefício a que se refere o caput deste artigo é extensivo a 01 (um) acompanhante do Portador de Câncer, desde que embarcado no mesmo veículo.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício desta lei, a renda familiar do Portador de Câncer não poderá exceder a 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 2º - O Portador de Câncer deverá ser cadastrado e receber a carteira de passe livre, após apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, certidão de nascimento ou carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Setembro de 2016

Nininho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei que tem por objetivo possibilitar o deslocamento intermunicipal das pessoas de baixa renda portadoras de câncer no Estado de Mato Grosso.

Sabe-se que os portadores de câncer procuram tratamento nas maiores cidades de Mato Grosso, pois estas possuem unidades de saúde melhor estruturadas para oferecer o tratamento a doença. Ficando, assim, evidente a necessidade de criar mecanismos que facilitem esse deslocamento.

O câncer é uma doença degenerativa de difícil tratamento e cura que submete seus portadores a prolongados tratamentos e acabam por debilitar sua saúde. O deslocamento do paciente, na maioria das vezes, precisa ser acompanhado por membro da família, já que este não tem condições de viajar sozinho. Não se trata de querer generalizar o benefício, mas de concedê-lo tão somente aos hipossuficientes, que pelo projeto são àqueles que possuem renda familiar até 04 (quatro) salários mínimos.

Para fazer jus aos benefícios desta lei, o portador de câncer deverá apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência. A forma de cadastro e a emissão da carteira de passe livre serão oportunamente previstas no ato regulamentar desta lei, a ser devidamente expedido pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido.

Ressalte-se que este projeto de lei não generaliza o benefício e nem objetiva causar prejuízos às empresas permissionárias do transporte coletivo intermunicipal, mas tão somente busca assegurar a gratuidade no transporte intermunicipal a um contingente limitado de pessoas, que pelas condições financeiras e de saúde, necessitam desse suporte legal.

Diante de todo o exposto e considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua apreciação e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Setembro de 2016

Nininho
Deputado Estadual